Edital

Informações do Processo

DJE Nº: 9557/2015 - Edital

Disponibilizado em: 18/06/2015

Descrição

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MIRASSOL D´OESTE-MT
JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELAÇÃO DE CREDORES
Processo: 795-68.2015.811.0011 Código: *228073* ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO PARTE REQUERENTE: Marques & Caetano Ltda ADVOGADOS: Marco Aurélio Mestre Medeiros, OAB/MT 15.401 e Karlos Lock, OAB/MT 16.828. FINALIDADE: INTIMAR OS CREDORES E INTERESSADOS, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, da presente ação de Recuperação Judicial deferida à empresa Marques & Caetano LTDA, consoante consta da petição inicial cujo resumo segue transcrito, ficando advertidos os credores do prazo disposto no art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005 para, em 15 (quinze) dias apresentarem suas habilitações de crédito ao Administrador Judicial ou suas divergência quanto aos créditos relacionados, bem como consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o § 2º, do art. 7º, ou paragrafo único, do art. 55, da aludida norma. O presente edital será publicado e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância. INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: CREDORES RESUMO DA INICIAL: Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por Marques & Caetano Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n° 24.961.567/0001-92, com sua matriz sediada à na Rodovia MT 175, KM 16, Zona Rural de Mirassol D'Oeste.De acordo com as alegações feitas na petição inicial, a empresa requerente teve outro processo de recuperação judicial que tramitou perante esta Primeira Vara, o qual foi encerrado em 1º de junho de 2015, cujo processamento, todavia, foi deferido em 17/5/2006.A empresa requerente ainda alega que, conquanto não houve na ação de recuperação decisão expressa concedendo-lhe a recuperação judicial, exegese do art. 52 da lei específica, mas, tão somente, decisão judicial autorizando o início do pagamento dos credores (18/5/2007), esta decisão deve ser tomada como marco inicial para a contagem do prazo previsto no art. 48, II da Lei de Quebras, bem ainda a que homologou o Plano de Recuperação. Assevera que todas as obrigações constantes do Plano de Recuperação foram fielmente cumpridas.Ocorre que, passados alguns anos do adimplemento do passivo, alega que sobrevieram novos fatores que impuseram a queda do faturamento e o agravamento de sua situação financeira, dentre eles, o inadimplemento de um crédito no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por parte da Rede de Supermercados Modelo.Aduz a empresa Marques & Caetano Ltda que existe há mais de 30 (trinta) anos em Mirassol D'este e que sem sombra de dúvidas auxiliou no crescimento da cidade e continua contribuindo com seu desenvolvimento. Prossegue, argumentando que possui em seu quadro aproximadamente mais de 300 (trezentos) funcionários e que, portanto, emprega esta quantia diretamente, além de mais de 100(cem) pessoas de forma indireta, pois possui um sistema de parceria com famílias criadoras de frango, formadas de pequenos produtores rurais com cerca de 40(quarenta) famílias. Ainda, afirma que colabora com o desenvolvimento da cidade por meio de projetos sociais, tais como, o "Projeto Casulo Mulher", em parceria com o Governo do Estado, em que a empresa requerente doa "pintinhos" às mulheres que aderiram ao programa e o Governo do Estado financia cerca de 16.000,00 (dezesseis mil reais), com juros baixos e com longa carência, no intuito de incentivar o desenvolvimento da região e o sustento destas famílias e, posteriormente, quando prontos para o abate a Requerente compra os frangos por um preço justo e rentável aos produtores. Noticia que tal projeto, conta, atualmente, com mais de 30(trinta) famílias.Diante de todas as circunstancias expostas, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial para que possa preservar a manutenção e restruturação da empresa e, por conseguinte,

preservar o interesse de todos os envolvidos, que direta e indiretamente auxiliam no desenvolvimento sócio econômico da cidade de Mirassol D'Oeste-MT. RESUMO DA DECISÃO: Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por Marques & Caetano Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n° 24.961.567/0001-92, com sua matriz sediada à na Rodovia MT 175, KM 16, Zona Rural de Mirassol D'Oeste. De acordo com as alegações feitas na petição inicial, a empresa requerente teve outro processo de recuperação judicial que tramitou perante esta Primeira Vara, o qual foi encerrado em 1º de junho de 2015, cujo processamento, todavia, foi deferido em 17/5/2006. A empresa requerente ainda alega que, conquanto não houve na ação de recuperação decisão expressa concedendo-lhe a recuperação judicial, exegese do art. 52 da lei específica, mas, tão somente, decisão judicial autorizando o início do pagamento dos credores (18/5/2007), esta decisão deve ser tomada como marco inicial para a contagem do prazo previsto no art. 48, II da Lei de Quebras, bem ainda a que homologou o Plano de Recuperação. Assevera que todas as obrigações constantes do Plano de Recuperação foram fielmente cumpridas. Ocorre que, passados alguns anos do adimplemento do passivo, alega que sobrevieram novos fatores que impuseram a queda do faturamento e o agravamento de sua situação financeira, dentre eles, o inadimplemento de um crédito no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por parte da Rede de Supermercados Modelo. Aduz a empresa Marques & Caetano Ltda que existe há mais de 30 (trinta) anos em Mirassol D'este e que sem sombra de dúvidas auxiliou no crescimento da cidade e continua contribuindo com seu desenvolvimento. Prossegue, argumentando que possui em seu quadro aproximadamente mais de 300 (trezentos) funcionários e que, portanto, emprega esta quantia diretamente, além de mais de 100(cem) pessoas de forma indireta, pois possui um sistema de parceria com famílias criadoras de frango, formadas de pequenos produtores rurais com cerca de 40(quarenta) famílias. Ainda, afirma que colabora com o desenvolvimento da cidade por meio de projetos sociais, tais como, o "Projeto Casulo Mulher", em parceria com o Governo do Estado, em que a empresa requerente doa "pintinhos" às mulheres que aderiram ao programa e o Governo do Estado financia cerca de 16.000,00 (dezesseis mil reais), com juros baixos e com longa carência, no intuito de incentivar o desenvolvimento da região e o sustento destas famílias e, posteriormente, quando prontos para o abate a Requerente compra os frangos por um preço justo e rentável aos produtores. Noticia que tal projeto, conta, atualmente, com mais de 30(trinta) famílias. Diante de todas as circunstancias expostas, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial para que possa preservar a manutenção e restruturação da empresa e, por conseguinte, preservar o interesse de todos os envolvidos, que direta e indiretamente auxiliam no desenvolvimento sócio econômico da cidade de Mirassol D'oeste-MT. É a suma do necessário. Decido. O caput, do artigo 48, da Lei n° 11.101/2005 estabelece que: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei". Com efeito, consigno que, diante da norma contida no artigo 171, da Lei n.º 11.101/2005, que impõe pena de 02 (dois) anos a 04 (quatro) anos de reclusão a multa a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir ao erro o Juízo, ADMITO as declarações prestadas no corpo da petição inicial, de ausência de condenação e que não tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005 (art. 48, IV da aludida norma), e de cumprimento dos demais requisitos elencados no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. A Certidão Simplificada extraída pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso (fls. 105/106), revela o exercício regular das atividades pela empresa requerente, por período superior a 02 (dois) anos, conforme determina o caput, do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. O artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005, elenca em seus incisos os requisitos exigidos na petição inicial de recuperação judicial, senão vejamos: "Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeiro; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato

constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;VI – a relação de bens particulares dos sócios controladores e dos administradores devedores; VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimentos ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados." A análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham demonstram, em princípio, o cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput, do artigo 48, da Lei n° 11.101/2005, bem como dos elencados nos incisos I a IX do artigo 51, da aludida norma. Outrossim, em que pese já ter sido concedida à empresa requerente o processamento de uma recuperação judicial no ano de 2006, não consta na legislação vigente qualquer impeditivo em razão deste fato, mesmo porque já se passaram quase 10(dez) anos do seu processamento, tendo sido determinado o seu encerramento.Por tais razões, com base no disposto no artigo 52 da Lei n° 11.101/2005, acolho a pretensão contida na petição inicial para o fim de DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ajuizada pela empresa Marques & Caetano Ltda., que deverá, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, apresentar seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigo 53 e seguintes das leis de regência, sob pena de convolação em falência. Em consequência, com fundamento no disposto no artigo 52 da Lei n° 11.101/2005: 1)Nomeio como ADMINISTRADOR JUDICIAL, o Dr. RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, advogado inscrito na OAB/MT sob o n° 9764-A, com o endereço profissional sito à Av. Historiador Rubens Mendonça, 2254, Sala 505, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78.050-000, fones: (65) 3027-2886, (65) 8401-3886, e-mail: ricardo@ricardoandrade.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o carga e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei n° 11.101/2005); 1.1) Com fundamento no disposto no artigo 24 da Lei n° 11.101/2005, e "observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", fixo a remuneração do Administrador Judicial , em R$ 174.236,13, equivalente a 2% do valor total dos créditos arrolados (R$ 8.711.806,59), observado o limite imposto pelo §1°, do artigo 24, da lei de regência; 1.2) Ainda para fins de remuneração do Administrador Judicial, determino a adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R$ 104.541,67) será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R$ 4.355,90 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, inciso I, da Lei 11.101/05; 1.3) Ressalte-se, ainda, que poderá ocorrer eventual alteração no percentual ora fixado, caso surjam alterações na situação fática da recuperação judicial, como complexidade dos trabalhos ou capacidade do pagamento da recuperanda. 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Judiciário ou para o recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n° 11.101/2005. 3) Declaro, SUSPENSAS, nos moldes do artigo 6° da Lei n° 11.101/2005, e PELO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS (art. 6°, §4°), as ações e execuções promovidas contra a empresa requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1°, 2° e 7°, do artigo 6°, referentes a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3° e 4°, doa artigo 49, todos da mencionada norma, cabendo ao devedor, comunicar a suspensão juntos aos juízos competentes (art. 52, §3°, da Lei n° 11.101/2005. 4) Determino, ainda, que a requerente apresente, mensalmente enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da Lei n° 11.101/2005), bem como que passe a utilizar a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os documentos que forem signatárias, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n° 11.101/2005. 5) Expeça-se o EDITAL a que se refere o parágrafo 1°, do artigo 52, da Lei n° 11.101/2005, que deverá constar: a) o resumo do pedido do devedor e desta decisão (art. 52, §1°, inciso I); b) a relação nominal de credores, onde se discrimine o valor e a classificação de cada crédito (art. 52, §1°, inciso II); c) na advertência acerca dos prazos para habilitação e/ou divergências quanto aos créditos relacionados pelo devedor, na forma do art. 7°, §1° da Lei n° 11.101/2005. 5.1) Ressalte-se que, os credores têm os prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem suas habilitações e/ou divergências PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado §1°, do artigo 7°, da Lei n° 11.101/2005; consignando-se, ainda, que os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestarem sobre o Plano de Recuperação Judicial, a partir da publicação do edital a que alude o §2°, do art. 7°, ou § único, nos termos do art. 55, da aludida norma. 5.2) O aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário Oficial da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial requerente. 6) Vindo aos autos a RELAÇÃO DE CREDORES A SER

APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 7°, §2°), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do §1°, do artigo 7°, da Lei 11.101/05, publique-se NOVO EDITAL, para que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, apresentem IMPUGNAÇÃO CONTRA A RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do art. 8°, da norma em comento. 7) Apresentado o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, conforme já consignado, PUBLIQUE-SE OUTRO EDITAL CONTENDO AVISO AOS CREDORES SOBRE O RECEBIMENTO E APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, (art. 53, parágrafo único), consignando-se que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventual objeção ao Plano de Recuperação Judicial (art. 55) parágrafo único), contados da publicação da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (Art. 7°, §2°); contados da publicação deste Edital, na hipótese de ainda não haver sido publicada a relação prevista no art. 7°, §2°, da lei de regência. 8) Intime-se o Ministério Público e, comunique-se, por carta, às Fazendas Publicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (artigo 52, V, da Lei n° 11.101/2005). 9) Considerando o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da decisão que concede o Processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6°, §4°, da Lei n° 11.101/2005, pelo qual ficam suspensas ações e execuções contra o devedor, defiro o pedido formulado para que se oficie aos Cartórios Privativos de Protesto desta Comarca e das Comarcas de Cuiabá e Várzea Grande, onde o devedor possui filial, para que se abstenham e de lavrar qualquer protesto contra a devedora, bem como ao SERASA e SPC, e demais órgãos congêneres, para que se abstenham de incluir o nome da requerente, ou caso já tenha incluído, que promova à imediata exclusão, com relação aos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação. 10) Oficie-se, outrossim, à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que proceda às anotações nos atos constitutivos da empresa requerente, a fim de que conste em seus registros a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (§ único, do art. 69, da Lei n° 11.101/2005). 11) Finalmente, determino que a Sra. Gestora Judicial, cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão e outras que venham a ser proferidas no presente feito, em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei n° 11.101/2005. 12) Observe ainda a Sra. Gestora Judiciária quando das publicações os nomes dos patronos indicados à fl. 23, e dos que se forem habilitando nos autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Mirassol D'Oeste, 10 de junho de 2015. Edna Ederli Coutinho Juíza de Direito. RELAÇÃO DE CREDORES: 1-BANCO DO BRASIL S/A-QUIROGRAFARIO:R$ 1.541.021,76; 2-AGNALDO RODRIGUES DA SILVA-QUIROGRAFARIO:R$ 155.000,00; 3-ALEX RODRIGUES DA SILVA-QUIROGRAFARIO:R$ 255.138,13; 4-BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS JUNIOR-GARANTIA REAL:R$ 52.000,00; 5-EMERSON PEREIRA DA SILVA-GARANTIA REAL:R$ 503.000,00; 6-GESSI JAMES LOPES DE CASTRO-QUIROGRAFARIO:R$ 80.000,00; 7-JOSÉ GALDINO DA SILVA-QUIROGRAFARIO:R$ 86.000,00; 8-JOSÉ ZIMERMANN-QUIROGRAFARIO:R$ 94.400,00; 9- MULLER ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 29.000,00; 10-MULLER ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 29.000,00; 11-MULLER ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 29.000,00; 12-MULLER ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 29.000,00; 13-MULLER ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 29.000,00; 14-MULLER ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 32.410,72; 15-AKF ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.223,23; 16- AKF ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.223,23; 17-AKF ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.223,23; 18-AKF ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.223,23; 19-AKF ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.207,18; 20-AKF ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.207,18; 21-AKF ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.207,18; 22-AKF ASSESSORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.207,18; 23-PROCREDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL-QUIROGRAFARIO:R$ 11.000,00; 24-PROCREDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL-QUIROGRAFARIO:R$ 11.000,00; 25-PROCREDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL-QUIROGRAFARIO:R$ 11.000,00; 26-PROCREDI FACTORING FOMENTO MERCANTIL-QUIROGRAFARIO:R$ 11.000,00; 27-QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 24.500,00; 28-QUEIROZ FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 24.800,00; 29-DJD FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.000,00; 30-DJD FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 27.000,00; 31- DJD FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 32.015,00; 32-DJD FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 33.000,00; 33-DJD FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 26.313,00; 34-DJD FOMENTO

MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 33.000,00; 35-DJD FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 33.000,00; 36-DJD FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 33.000,00; 37-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 35.469,97; 38-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 33.471,00; 39-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 33.549,00; 40-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 33.718,00; 41-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 33.770,00; 42-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 43-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 44-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 45-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 46-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 47-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 48-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 49-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 50-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 51-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 52-GERENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 42.931,00; 53-REGIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL –QUIROGRAFARIO:R$ 36.131,70; 54-REGIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL –QUIROGRAFARIO:R$ 36.317,60; 55-REGIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL –QUIROGRAFARIO:R$ 36.403,40; 56-REGIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL –QUIROGRAFARIO:R$ 36.460,60; 57-REGIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL –QUIROGRAFARIO:R$ 36.718,00; 58-ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-QUIROGRAFARIO:R$ 590,95-QUIROGRAFARIO:R$ 260,46-QUIROGRAFARIO:R$ 297,84-QUIROGRAFARIO:R$ 218,08-QUIROGRAFARIO:R$ 260,47-QUIROGRAFARIO:R$ 297,83; 59-ADUMAT ADUBOS E FERTILIZANTES-QUIROGRAFARIO:R$ 3.276,80; 60-AGROPECUARIA MALP ADMIN E PARTIC LTDA-QUIROGRAFARIO: R$ 21.217,50- QUIROGRAFARIO: R$ 21.321,00- QUIROGRAFARIO: R$21.673,67-QUIROGRAFARIO: R$ 21.344,00- QUIROGRAFARIO: R$ 14.896,33- QUIROGRAFARIO: R$ 15.279,67-QUIROGRAFARIO: R$ 12.504,33- QUIROGRAFARIO: R$ 17.081,33 –QUIROGRAFARIO: R$ 16.092,33-QUIROGRAFARIO: R$ 15.862,33 QUIROGRAFARIO: R$ 19.228,00- QUIROGRAFARIO: R$ 16.606,00-QUIROGRAFARIO: R$ 15.287,33-QUIROGRAFARIO: R$ 15.601,67-QUIROGRAFARIO: R$ 17.112,00- QUIROGRAFARIO: R$ 15.095,67- QUIROGRAFARIO: R$ 15.180,00- QUIROGRAFARIO: R$ 15.724,33- QUIROGRAFARIO: R$ 14.858,00- QUIROGRAFARIO: R$ 15.126,33- QUIROGRAFARIO: R$ 17.027,66- QUIROGRAFARIO: R$ 18.070,33-QUIROGRAFARIO: R$ 16.920,33-QUIROGRAFARIO: R$ 17.564,33-QUIROGRAFARIO: R$ 17.119,66-QUIROGRAFARIO: R$ 16.491,00 –QUIROGRAFARIO: R$ 16.905,00- QUIROGRAFARIO: R$ 13.087,00; 61-AGUILERA AUTO PECAS LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 400,34- QUIROGRAFARIO: R$ 140,00-QUIROGRAFARIO: R$ 450,00- QUIROGRAFARIO: R$ 100,00- QUIROGRAFARIO: R$ 920,00-QUIROGRAFARIO: R$ 54,00- QUIROGRAFARIO: R$ 375,00- QUIROGRAFARIO: R$ 775,00-QUIROGRAFARIO: R$ 256,00- QUIROGRAFARIO: R$ 73,00- QUIROGRAFARIO: R$ 344,31-QUIROGRAFARIO: R$ 5,00- QUIROGRAFARIO: R$ 118,00- QUIROGRAFARIO: R$ 645,00-QUIROGRAFARIO: R$ 460,34- QUIROGRAFARIO: R$ 116,24- QUIROGRAFARIO: R$ 170,00-QUIROGRAFARIO: R$ 72,00- QUIROGRAFARIO: R$ 74,00- QUIROGRAFARIO: R$ 92,00- QUIROGRAFARIO: R$ 187,00- QUIROGRAFARIO: R$ 375,00- QUIROGRAFARIO: R$ 775,00- QUIROGRAFARIO: R$ 645,00-QUIROGRAFARIO: R$ 170,00-QUIROGRAFARIO: R$ 775,00- QUIROGRAFARIO: R$ 645,00-QUIROGRAFARIO: R$ 170,00; 62- AIR LIQUIDE BRASIL LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 920,66; 63- ALFAKIT LTDA EPP-QUIROGRAFARIO:R$ 682,21- QUIROGRAFARIO:R$ 682,21; 64-AVIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS- QUIROGRAFARIO: R$ 3.650,00- QUIROGRAFARIO: R$ 3.650,00-QUIROGRAFARIO: R$ 3.650,00- QUIROGRAFARIO: R$ 3.650,00- QUIROGRAFARIO: R$ 3.650,00-QUIROGRAFARIO: R$ 3.650,00- QUIROGRAFARIO: R$ 3.650,00- QUIROGRAFARIO: R$ 3.650,00-QUIROGRAFARIO:R$ 2.428,39; 65-BALVAG BALANÇAS VARZEA GRANDENSE LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 120,00- QUIROGRAFARIO: R$ 160,00- QUIROGRAFARIO: R$ 160,00- QUIROGRAFARIO: R$ 160,00-QUIROGRAFARIO: R$ 160,00- QUIROGRAFARIO: R$ 24,25- QUIROGRAFARIO: R$ 24,25-QUIROGRAFARIO: R$ 24,25- QUIROGRAFARIO: R$ 118,36- QUIROGRAFARIO: R$ 160,00-QUIROGRAFARIO: R$ 160,00- QUIROGRAFARIO: R$ 33,36- QUIROGRAFARIO: R$ 24,25-QUIROGRAFARIO: R$ 160,00; 66- BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 6.440,00- QUIROGRAFARIO: R$ 6.480,00- QUIROGRAFARIO: R$ 6.440,00- QUIROGRAFARIO: R$ 6.480,00-QUIROGRAFARIO: R$ 6.440,00- QUIROGRAFARIO: R$ 6.480,00- QUIROGRAFARIO: R$ 6.480,00; 67-BIGNARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTIGOS- QUIROGRAFARIO: R$ 783,25; 68- BIGOLIN

ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 72,00- QUIROGRAFARIO: R$ 945,00; 69-BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 4.500,00- QUIROGRAFARIO: R$ 3.224,38-QUIROGRAFARIO:R$ 4.500,00- QUIROGRAFARIO: R$ 3.224,38- QUIROGRAFARIO: R$ 3.224,36-QUIROGRAFARIO: R$ 977,83- QUIROGRAFARIO: R$ 2.507,50- QUIROGRAFARIO: R$ 977,83-QUIROGRAFARIO: R$ 2.507,50- QUIROGRAFARIO: R$ 977,84- QUIROGRAFARIO: R$ 2.507,50; 70-CARVALIMA TRANSPORTES LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 901,53; 71-CARVALIMA TRANSPORTES LTDA-QUIROGRAFARIO: R$ 1.039,25- QUIROGRAFARIO: R$ 190,12- QUIROGRAFARIO: R$ 1.089,78-QUIROGRAFARIO: R$ 113,98- QUIROGRAFARIO: R$ 264,58- QUIROGRAFARIO: R$ 82,59-QUIROGRAFARIO: R$ 779,00- QUIROGRAFARIO: R$ 267,05; 72-CARVALIMA TRANSPORTES LTDA-QUIROGRAFARIO: R$ 673,57- QUIROGRAFARIO: R$ 1.190,66- QUIROGRAFARIO: R$ 88,59-QUIROGRAFARIO: R$ 1.533,36; 73-CARVALIMA TRANSPORTES LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 177,00; 74-CASSILANDIA AGROAVICOLA LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 2.666,25- QUIROGRAFARIO: R$ 24.080,00-QUIROGRAFARIO: R$ 40.151,25- QUIROGRAFARIO: R$ 27.090,00- QUIROGRAFARIO: R$ 26.040,00-QUIROGRAFARIO: R$ 24.800,00- QUIROGRAFARIO: R$ 26.040,00- QUIROGRAFARIO: R$ 32.400,00-QUIROGRAFARIO: R$ 5.085,00- QUIROGRAFARIO:R$ 24.800,00- QUIROGRAFARIO:R$ 27.800,00-QUIROGRAFARIO:R$ 24.800,00- QUIROGRAFARIO:R$ 27.800,00- QUIROGRAFARIO: R$ 28.800,00-QUIROGRAFARIO:R$ 27.800,00- QUIROGRAFARIO:R$ 28.800,00- QUIROGRAFARIO:R$ 28.800,00; 75-CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A- QUIROGRAFARIO: R$ 109.917,08; 76- CBO COM PROD BROMATOLÓGICOS LTDA- QUIROGRAFARIO:R$ 788,00; 77- COTIA FOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 8.200,00; 78- DAMARFE PROD QUIMICOS LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 632,50- QUIROGRAFARIO:R$ 1.265,00; 79- DATASUL DATADORES LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 1.295,60-QUIROGRAFARIO: R$ 815,50; 80- DES-FAR LABORATÓRIOS LTDA- QUIROGRAFARIO:R$ 4.121,22; 81-DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA- QUIROGRAFARIO: R$ 2.024,31- QUIROGRAFARIO: R$ 2.024,93-QUIROGRAFARIO:R$ 3.271,47- QUIROGRAFARIO: R$ 1.994,80- QUIROGRAFARIO: R$ 2.333,10-QUIROGRAFARIO: R$ 3.271,47- QUIROGRAFARIO: R$ 1.994,80- QUIROGRAFARIO:R$ 233,10-QUIROGRAFARIO:R$ 2.100,00- QUIROGRAFARIO:R$ 3.272,46- QUIROGRAFARIO: R$ 1.995,40-QUIROGRAFARIO:R$ 2.333,80; 82-DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA- QUIROGRAFARIO:R$ 10.000,00- QUIROGRAFARIO:R$ 2.625,00- QUIROGRAFARIO:R$ 1.460,00- QUIROGRAFARIO:R$ 1.780,00-QUIROGRAFARIO:R$ 10.000,00- QUIROGRAFARIO:R$ 11.020,00- QUIROGRAFARIO:R$ 11.350,00; 83-DISTRIVET DISTRIBUIDORA DE PROD AGROPECUARIOS LTDA- QUIROGRAFARIO:R$ 1.209,34; 84-DOREMUS ALIMENTOS LTDA- QUIROGRAFARIO:R$ 4.600,00; 85-DUZZI CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO- QUIROGRAFARIO:R$ 445,00- QUIROGRAFARIO: R$ 82,00; 86-EMAL EMPRESA DE MINERACAO ARIPUANA LTDA- QUIROGRAFARIO:R$ 4.344,00- QUIROGRAFARIO:R$ 4.302,00; 87- EPM EMBALAGEM DE POLPA MOLDADA S/A- QUIROGRAFARIO: R$ 6.759,90- QUIROGRAFARIO:R$ 4.662,00-QUIROGRAFARIO:R$ 2.240,00- QUIROGRAFARIO: R$ 2.240,00- QUIROGRAFARIO:R$ 4.662,